



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Vila Velha, 18 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor

OSVALDO MATURANO

Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Vila Velha, dispõe sobre regras de circulação e segurança de bicicletas e congêneres, com integração ao Programa Bike Legal e dá outras providências.

O VEREADOR PASTOR FABIANO OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Este Código estabelece normas gerais para a micromobilidade urbana no Município de Vila Velha e institui o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg, disciplinando a circulação, o uso, a segurança, a fiscalização, a educação para o trânsito, as infraestruturas de apoio e demais diretrizes aplicáveis aos veículos de micromobilidade.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste Código dependerá de análise técnica, planejamento urbano e disponibilidade administrativa, preservada a autonomia do Poder Executivo.

Art. 2º

Para fins deste Código, consideram-se veículos de micromobilidade aqueles de pequeno porte, motorizados ou não, destinados a deslocamentos individuais, incluindo:

- I – bicicletas;
- II – bicicletas elétricas (e-bikes);
- III – patinetes elétricos;
- IV – monociclos elétricos;
- V – hoverboards;
- VI – skates e skates elétricos;
- VII – bicicletas e triciclos de carga (cargo bikes);





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

- VIII – triciclos elétricos;
- IX – dispositivos de mobilidade assistiva;
- X – outros definidos em regulamento.

TÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 3º

Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar Cadastro Municipal de Micromobilidade, de caráter facultativo e gratuito, com a finalidade de auxiliar na identificação e prevenção de furtos.

Art. 4º

- O cadastro, se implementado, poderá incluir:
- I – dados do proprietário;
 - II – número de série;
 - III – fotografia atual;
 - IV – potência e características técnicas;
 - V – QR Code.

Art. 5º

O Executivo poderá instituir Cadastro Público de Veículos Apreendidos, vinculado ao sistema previsto neste Código.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 6º

É vedada a cobrança, pelo Município, de taxas ou tarifas destinadas ao uso, circulação, licenciamento ou cadastro de bicicletas, bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou demais veículos de micromobilidade de uso individual.

TÍTULO III

REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 7º

Os veículos de micromobilidade ficam sujeitos às normas deste Código, ao Código de Trânsito Brasileiro e às demais regulamentações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 8º

A circulação dos veículos de micromobilidade obedecerá aos seguintes limites:

I – em ciclovias e ciclofaixas: conforme sinalização e regulamentação específica;

II – em vias compartilhadas com veículos automotores: até 20 km/h;

III – em calçadas compartilhadas: até 6 km/h;

IV – nos demais locais: até 32 km/h;

V – em calçadas comuns: vedada, salvo situações excepcionais de segurança, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Município poderá instituir:

I – Zonas de Atenção ao Ciclista;

II – Zonas de Velocidade Reduzida;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

III – Corredores de Micromobilidade;

IV – Áreas exclusivas de convivência.

Art. 9º

Os veículos de micromobilidade devem conter, no mínimo:

I – indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II – campainha;

III – sinalização noturna dianteira, traseira e lateral incorporada ao equipamento.

§1º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, além dos requisitos previstos nos incisos I a III do caput, devem conter:

I – sinalização noturna nos pedais;

II – espelho retrovisor do lado esquerdo;

III – pneus em condições mínimas de segurança.

§2º É obrigatório o uso de capacete por todos os condutores de veículos elétricos.

Art. 10

O uso de fones de ouvido é permitido, desde que não comprometa a percepção do ambiente externo.

§1º É proibido:

I – utilizar fones com cancelamento ativo de ruído ou isolamento total;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

- II – ouvir áudio em volume que impeça a percepção de alertas sonoros;
- III – usar fones em ambos os ouvidos em áreas de risco previamente definidas;
- IV – praticar qualquer uso que reduza a capacidade de reação do condutor.

§2º O Município poderá definir parâmetros técnicos de volume máximo seguro.

§3º A fiscalização considerará o comportamento do usuário, não presumindo infração pelo simples uso dos fones.

Art. 11

- É proibido:
- I – trafegar acima da velocidade regulamentada;
 - II – realizar zigue-zague, manobras arriscadas ou “rachas”;
 - III – transportar passageiro quando o veículo não for projetado para tal;
 - IV – conduzir veículo adulterado.

Art. 12

A circulação dos veículos de micromobilidade observará os seguintes requisitos etários:

- I – uso permitido para todas as idades:

- 1. bicicletas convencionais;
- 2. equipamentos autopropelidos de menor porte e operação simples, como patinetes

elétricos, hoverboards e skates elétricos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

II – uso permitido a partir de 16 anos:

1. bicicletas elétricas (e-bikes) e similares, conforme limites de potência e velocidade.

Parágrafo único. A fiscalização avaliará o tipo de veículo, seu modo de propulsão e os limites de potência e velocidade definidos na regulamentação.

TÍTULO IV
DOS MODAIS ESPECIAIS

Seção I

Dos Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos - EMIA

Art. 13

Consideram-se EMIA os dispositivos com motor elétrico de potência máxima de 1000W, velocidade limitada a 32 km/h, tais como patinetes elétricos, monociclos elétricos, hoverboards e similares.

Art. 14

A circulação dos EMIA observará:

I – velocidade máxima de 25 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

II – circulação em calçadas compartilhadas limitada à velocidade máxima de 6 km/h;

III – vedação de circulação em vias de trânsito rápido ou com limite superior a 40

km/h;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

IV – uso de equipamentos de segurança e sinalização luminosa.

Art. 15

O estacionamento dos EMIA é permitido em áreas designadas, sendo vedada qualquer obstrução à circulação de pedestres, rampas de acesso, faixas de travessia ou ao uso de mobiliário urbano.

Seção II

Das Bicicletas Elétricas e similares

Art. 16

Consideram-se bicicletas elétricas aquelas com motor auxiliar de até 1000 W, cuja propulsão dependa de pedal e cuja velocidade máxima assistida seja limitada a 32 km/h.

Art. 17

As bicicletas elétricas e similares poderão:

I – circular em ciclovias, ciclofaixas e demais rotas cicláveis, entendidas como vias, trechos ou percursos sinalizados pelo Município para a circulação de bicicletas e veículos de micromobilidade;

II – transportar cargas dentro dos limites técnicos definidos em regulamentação municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 18

É proibida a adulteração de veículos de micromobilidade, compreendendo, entre outras práticas, o aumento indevido de potência, a substituição irregular de baterias, a supressão de limitadores de velocidade e a instalação de motores não homologados.

Art. 19

É vedado aos estabelecimentos:

I – adulterar veículos ou comercializar, manter em estoque ou expor à venda veículos adulterados;

II – realizar serviços ou intervenções técnicas não autorizadas ou incompatíveis com as normas de segurança;

III – omitir informações técnicas relevantes sobre condições, especificações ou regularidade do veículo.

Art. 20

As infrações previstas neste Código classificam-se em:

I – leves, punidas com multa no valor de R\$ 88,38;

II – médias, punidas com multa no valor de R\$ 130,16;

III – graves, punidas com multa no valor de R\$ 195,23;

IV – gravíssimas, punidas com multa no valor de R\$ 293,47.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§1º Os valores previstos nos incisos deste artigo poderão ser atualizados pelo Poder Executivo.

§2º Na ausência de regulamentação específica, poderão ser utilizados, como referência de atualização, os índices aplicados às multas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Art. 21

O Bike Legal poderá desenvolver ações educativas, material informativo, campanhas públicas, certificação voluntária de usuários e conteúdos formativos digitais.

Art. 22

Fica instituído o Curso Municipal de Micromobilidade Segura, destinado à formação de usuários de bicicletas, bicicletas elétricas e demais dispositivos de micromobilidade, com foco em segurança, boa convivência e circulação responsável no espaço urbano.

§1º O curso terá caráter educativo e orientativo, podendo ser oferecido prioritariamente em formato online, com acesso gratuito ao público.

§2º A estrutura do curso poderá ser modular, permitindo certificação por etapas, incluindo conteúdos como:

I – regras de circulação e convivência com pedestres e veículos;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

- II – limites de velocidade, uso adequado de ciclovias, ciclofaixas e áreas compartilhadas;
- III – sinalização urbana aplicada à micromobilidade;
- IV – equipamentos obrigatórios e boas práticas de segurança, com destaque para o capacete;
- V – noções de manutenção básica, autonomia de bateria e cuidados com e-bikes;
- VI – conduta preventiva em cruzamentos, travessias e vias de alto fluxo;
- VII – orientações específicas para entregadores e uso profissional, quando aplicável.

§3º A certificação será opcional e poderá ser vinculada ao cadastro voluntário do usuário no Programa Bike Legal.

§4º O Executivo poderá disponibilizar trilhas educativas presenciais ou itinerantes em escolas, parques, orlas e espaços públicos, conforme viabilidade técnica.

Art. 23

Usuários que concluírem cursos ou capacitações vinculadas ao Bike Legal poderão receber:

- I – Selo Mobilidade Segura;
- II – Selo Mobilidade Ouro, para quem possuir cadastro ativo e equipamentos obrigatórios.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

TÍTULO VII

INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Das Áreas de Circulação com Atenção e Mobilidade Amigável – A-CALMA

Art. 24

Ficam instituídas as Áreas de Circulação com Atenção e Mobilidade Amigável – A-CALMA, definidas como trechos urbanos onde se recomenda velocidade reduzida e atenção reforçada, visando à convivência segura e harmônica entre pedestres, ciclistas e demais usuários.

§1º As A-CALMA poderão ser aplicadas em locais de grande circulação de pedestres, áreas escolares, parques, praças, orlas, travessias e demais trechos classificados como sensíveis.

§2º Poderão contar com sinalização própria, pintura diferenciada, pictogramas, mensagens visuais e placas de alerta.

§3º A implantação das A-CALMA será facultativa e dependerá de análise técnica.

Art. 25

Poderão ser adotadas medidas de orientação e organização da circulação nas A-CALMA, dentre outras:

- I – marcações no solo com mensagens educativas e de velocidade reduzida;
- II – sinalização indicando prioridade do pedestre;
- III – implantação de linhas de atenção antes de travessias;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

- IV – pequenos totens informativos;
- V – pictogramas, setas e faixas de atenção em pontos críticos;
- VI – QR Codes com mapas, rotas e orientações sobre as A-CALMA;
- VII – melhoria da iluminação pública em trechos sensíveis.

Art. 26

O Município poderá identificar e mapear trechos com maior risco para pedestres e ciclistas, priorizando nesses locais ações de orientação, sinalização e implantação de A-CALMA.

Seção II

Da Infraestrutura e da Sinalização Geral

Art. 27

O Município poderá ampliar ou ajustar a sinalização relacionada à circulação de bicicletas elétricas e demais veículos de micromobilidade, priorizando:

- I – trechos com maior circulação de pedestres;
- II – travessias e pontos com visibilidade reduzida;
- III – áreas de lazer, parques e orlas;
- IV – corredores de maior fluxo;

Art. 28

Poderão ser criadas áreas de apoio e estruturas complementares, dentre outras:

- I – pequenas áreas de descanso ou apoio ao ciclista;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

II – pontos de parada segura para entregadores;

III – bicicletários e patinetários;

IV – estações de apoio com bomba de ar, bebedouro e carregamento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.29

O Poder Executivo deverá regulamentar este Código.

Art. 30

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

PASTOR FABIANO OLIVEIRA

Vereador – Partido Liberal (PL)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003700320036003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR PASTOR FABIANO** em **18/03/2026 09:40**

Checksum: **DDD214CEC0F0CF0FEEB13F2213640A1B5A4886B4F86F0A48A36C1CD9194A64A0**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003700320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.